



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002954/2003-03
Recurso nº 146.227 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.271 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO LEMOS
Recorrida 3ª Turma/DRJ-BRASILIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999 (1998)

DEPÓSITO BANCÁRIO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 E LEI ORDINÁRIA 10.174 DE 2.001. Ao suprimir a vedação existente no artigo 11 da Lei 9.311 de 1996, a Lei 10.174 de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco. Legislação de natureza procedimental aplicável aos fatos pretéritos na forma do parágrafo 1º. Do artigo 144 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO DE RENDA – A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de caráter relativo e transfere o ônus probatório em contrário ao contribuinte. Comprovada a utilização da conta corrente pessoal do sócio para trânsito dos valores das duas empresas as quais se vincula, razoável excluir-se do lançamento o valor da receita bruta das referidas pessoas jurídicas.

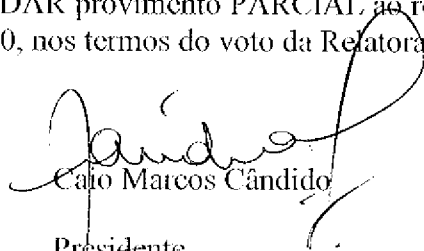
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria

30 JUL 2010

de votos, em REJEITAR as preliminares, vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que acolhia a preliminar de retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, no mérito, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 132.346,80, nos termos do voto da Relatora.



Cato Marcos Cândido
Presidente



Silvana Mancini Karam

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 10.06.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 295.958,32 sendo R\$ 120.720,48 de imposto de renda pessoa física, R\$ 84.697,48 de juros de mora e R\$ 90.540,36 de multa proporcional..

De acordo com o Auto de Infração de fls. 373 em diante, houve omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 387 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 42 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir :

- Não houve quebra de sigilo bancário;
- Os depósitos foram considerados de forma individualizada;
- Não basta apresentar o faturamento bruto das empresas Elba Comercio de Aves Ltda. E Shop Car Comercio de Produtos Agropecuários Ltda ME., pois não há prova de que os recursos tem origem nas referidas empresas;
- Indeferido o pedido de diligência posto que a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos depositados;

- Caracteriza-se omissão e rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Recurso Voluntário o recorrente reitera as razões já expostas e ainda, alega em síntese que:

- Houve quebra de sigilo bancário;
- Os depósitos relativos aos meses de janeiro a maio de 1998 estão decadentes;
- As apurações devem ser mensais e não anuais;
- Pugna enfim, pela nulidade do auto e, no mérito, pela sua improcedência.

O Recurso Voluntário foi objeto de análise na sessão de 07 de dezembro de 2006, quando o julgamento foi convertido em diligência em face das alegações do contribuinte de que os recursos autuados eram de titularidade das pessoas jurídicas (Elba e Shop Car) das quais é sócio gerente.

Assim, através da Resolução nº 102.02.325 foram requeridas as seguintes providências:

1. Verificação nos sistemas da SRF se as empresas Elba e Shop Car movimentaram contas correntes bancárias no ano de 1998.
2. Apuração dos endereços e finalidades dos imóveis correspondentes às contas de energia elétrica e de telefone debitados mensalmente na conta 65.994-0 (Bco.Itau) do contribuinte, a partir de junho de 1998, conforme extratos bancários de fls. 21 em diante. Se necessário intimar o Banco para fornecer as informações.
3. Intimação do Banco Itaú para que forneça cópias frente e verso de todos os cheques emitidos pelo contribuinte no ano de 1998 de valor superior a R\$1.000,00.
4. Intimação do Banco Itaú para que informe o nome dos depositantes dos valores creditados sob a rubrica "Doc Banco" na conta 177070 (fls. 117 e seguintes).
5. Intimação do contribuinte para que apresente cópia dos cheques depositados em sua conta corrente.
6. Intimação do contribuinte para que apresente contas das empresas devidamente quitadas em 1998, principalmente títulos bancários.
7. Intimação do contribuinte para que esclareça as diferenças mensais entre os valores depositados em sua conta corrente e os valores declarados pelas empresas (quadro de fls. 510 dos autos).

8. Promover as verificações consideradas necessárias para o fim almejado.
9. Elaboração de termo circunstanciado, sem prejuízo da ciência do mesmo ao contribuinte, inclusive concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação nos autos.

Às fls. 1254 e seguintes, Vol. 7, consta apensado o respectivo termo de verificação fiscal cujas conclusões em síntese, são as seguintes:

1. Os sistemas da RFB não contam com dados de contas bancárias relativas ao ano calendário de 1998.
2. Foram apresentadas 2 (duas) contas de energia elétrica em nome de Elba e com endereço na Al. das Palmeiras, - GO.
3. Nos termos da Solução de Consulta Interna 007/2007 não é possível a expedição de RMI – Requisição de Movimentação Financeira para atender diligências de autoridades julgadoras (DRJ e CARF).
4. O contribuinte, embora intimado, não apresentou nenhuma copia de cheque depositado na sua conta corrente.
5. O contribuinte, embora intimado, não apresentou títulos bancários de pagamento de fornecedores. Apresentou cópias de cheques de sua emissão com anotação a mão de sua finalidade.
6. Embora intimado para tanto, o contribuinte não esclareceu as diferenças entre os valores depositados em sua conta bancária e as receitas declaradas pelas empresas, limitando-se a planilha de depósitos, discriminando por data os depósitos realizados pelos clientes da Elba e Shop Car, com cópias de notas fiscais. .
7. Conclui a autoridade fiscal que, realizada a diligência e feita a análise dos documentos apresentados nenhum fato novo foi trazido que justificasse a origem dos depósitos na conta corrente do contribuinte. As planilhas trazidas não permitem estabelecer a necessária correlação com os depósitos.

Intimado a se manifestar, o contribuinte em síntese, requer pela nulidade do feito em face da quebra do sigilo bancário. Não se conforma com a possibilidade da farta documentação apresentada não comprovar suas alegações. Propugna pelo cancelamento do auto e reitera que os depósitos são de titularidade das pessoas jurídicas das quais é sócio gerente. Alega por fim que, os valores depositados em sua conta corrente foram objeto de parcelamento (PAES) realizado pela pessoa jurídica, remanescendo como de sua efetiva titularidade apenas R\$ 50.380,50. As declarações das pessoas jurídicas foram devidamente retificadas para possibilitar o mencionado parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminares:

Do sigilo bancário e da irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001.

Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à “comunicação de dados”, não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos não alcançados pela decadência.

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes (hoje CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, “*verbis*”:

“Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Descabida portanto, a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria praticado um ato de invasão de privacidade e portanto, de quebra de sigilo, utilizando-se dos dados de seus extratos bancários, posto que tal procedimento tem total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

Da decadência

Os depósitos bancários de origem não comprovada são apurados mês a mês e tributados anualmente na forma da legislação vigente, aplicável às pessoas físicas. Assim, com exceção das hipóteses de tributação exclusiva na fonte, o imposto de renda das pessoas físicas é do tipo complexo, que ocorre no transcorrer do ano calendário, culminando no dia 31 de dezembro de cada ano, quando afinal é feito o encontro das receitas auferidas e despesas incorridas prevista na legislação de regência. Assim, resta afastada a possibilidade de contagem do prazo decadencial mensal para os lançamentos em análise.

Mérito

Analizando o extrato da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, de n. 17707-0 (fls.53 em diante do Volume 1) verifico a prática de depósito de valor maior e cheques devolvidos de pequeno valor. É o caso por exemplo, do depósito no dia 04.01.1998 no valor de R\$ 4.0034,00 e cheques devolvidos no mesmo dia, no valor de R\$ 62,00 e R\$ 275,00. No dia 01.01.98 há o depósito no valor de R\$ 2.129,00. No dia 02.01.98 há o depósito de R\$ 07.07.1998 há um depósito no valor de R\$ 3.292,00 e cheques devolvidos no valor de R\$ 90,00, R\$ 150,00, R\$ 454,00 e R\$ 82,50. (fl.57 do v.1). No dia 05.10.1998 há depósito de R\$ 1.151,00, de R\$3.309,00, de R\$ 4.328,15, de R\$ 963,52, de R\$ 964,75 e cheques devolvidos no valor de R\$ 200,00, R\$ 800,00, R\$ 210,00, R\$ 412,00, R\$ 5,00. (fl.59 do vol.1).

A movimentação bancária acima descrita leva a concluir que os depósitos de maior valor englobavam cheques de pequeno montante, possivelmente do porte dos montantes dos cheques devolvidos.

Cotejando os valores dos cheques devolvidos com os valores das notas fiscais emitidas pela Elba e pela Shop Car constato similitude de montantes. É o caso das notas fiscais apensadas à fl. 186 de R\$ 75,00, à fl.204 de R\$ 30,00, à fl. 1131 de R\$ 60,00, à fl.1231 de R\$ 60,00, emitidas por Shop Car e Elba, todas do ano calendário de 1998.

As cópias dos cheques emitidos pelo contribuinte, sacados de sua conta pessoal junto ao mesmo Banco Itaú (conta corrente acima indicada) em favor de Globo Aves Agropecuária (fls. 704 em diante), Asa Alimentos (fl.708), Avícola Rio Grande (fl.720) denotam pagamentos a fornecedores das empresas mencionadas.

Às fls. 646 em diante, foram apensadas cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Globo Aves, tendo como destinatária a empresa Shop Car. O valor dessas notas fiscais guardam razoável similitude com os cheques emitidos, referidos no parágrafo anterior (fl. 646 nota fiscal no valor R\$ 2.560,00, fl.647 nota fiscal no valor de R\$ 2.880,00, etc.).

Há também cheques pessoais do contribuinte sacados de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco em favor de pessoas jurídicas. É o caso do cheque de fl. 700 em favor de SEBBA no valor de R\$ 1.522,21. À fl. 699, cheque no valor de R\$ 1.855,40 em favor de Plásticos (ilegível) SA. Outro cheque de fl. 698 no valor de R\$ 5.550,00 em favor de CASP S/A.

Analizando todos os elementos que compõem estes autos, parece-me encontrar a necessária segurança para excluir do lançamento os valores referentes à receita bruta das duas empresas mencionadas no total de R\$ 132.346,80, declarados pelas pessoas jurídicas mencionadas. Significa dizer que, ao se considerar comprovado que, efetivamente,

os valores de titularidade das empresas passaram pela conta corrente do interessado, é correta a exclusão dos valores declarados pelas sociedades como receita bruta, apuráveis nestes autos.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 132.346,80.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.



Silvana Mancini Karam

